



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35464.002372/2005-11  
**Recurso nº** 146.419 De Ofício  
**Matéria** Remuneração de Segurados :Parcelas em Folha de Pagamento  
**Acórdão nº** 205-01.369  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrente** OCTÁVIO PEROCO S/C  
**Interessado** DRF EM SÃO PAULO -SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 31/03/2005**

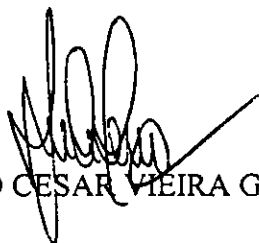
**EXCLUSÃO. CANCELAMENTO DO ATO DECLARATÓRIO.  
EFEITOS.**

O cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES em decisão definitiva devolve à empresa sua condição de optante pelo referido sistema, não sendo exigidas as contribuições previdenciárias.

Recursos de Ofício Negado.

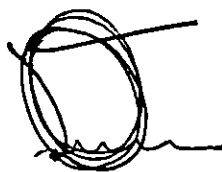
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

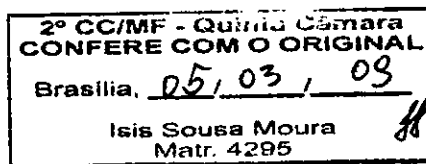
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco Andre Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato



## Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício interposto pelo fisco em razão de decisão que considerou improcedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias, haja vista decisão definitiva da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que cancelou ato de exclusão da empresa do sistema SIMPLES.

2. Segundo informa a própria decisão recorrida, “constatou-se que houve a prolação de acórdão, na data de 07/12/2005, no qual se decidiu pela anulação do processo de exclusão do simples desde a emissão do ato declaratório (conforme fls. 1.296/1.304). Ressalte-se, ainda, que tal decisão tornou-se definitiva, nos termos do inciso II do artigo 42 do Decreto nº 70235/77...”

3. Anteriormente à prolação do **decisum** recorrido, e atendendo despacho de fls. 1.280/1286, foi carreado aos autos informação fiscal complementar sobre a documentação trazida pelo contribuinte, resultando, inclusive, na retificação quanto à classificação dos levantamentos nas competências 03/2002 e 08/2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro, DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso de ofício, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. Primeiramente, identifico nos autos que o fisco carrou aos autos informação fiscal complementar e documentos de fls. 1.289/1.304, resultando, inclusive, na retificação quanto à classificação dos levantamentos nas competências 03/2002 e 08/2004, sem que o contribuinte fosse cientificado da movimentação processual.

3. Vejo nesta conduta, claramente o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, eis que não teve a chance de conhecer a importante movimentação processual implementada pelo fisco, notadamente porque versara sobre importantes questões do débito lançado contra o contribuinte.

4. Entretanto, referida falha pode ser superada se considerada a decisão posterior da Delegacia da Receita Federal do Brasil que julgou pela improcedência do lançamento, nos termos do abaixo transcrito:

*“9. Verifica-se dos autos do processo que a Impugnante havia sido excluída do sistema SIMPLES a partir de 02/99, por meio do Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 152.451. Em razão*

do citado ato, a empresa recorreu ao órgão competente, pedido a sua reinclusão no sistema, por meio do processo nº 10.880.002810/99-91.

9.1 Apesar deste recurso interposto pela empresa possuir efeito suspensivo (ao contrário do afirmado pelo auditor às fls. 1291/1292), nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a fiscalização houve por bem proceder ao lançamento das contribuições patronais que seriam devidas caso a decisão final proferida ao processo de exclusão do simples confirmasse o Ato Declaratório supracitado;

9.2. Assim, para verificar a procedência da presente notificação, foi necessária a consulta ao sítio do Conselho de Contribuintes na Internet ([www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br)), a fim de verificar se havia decisão definitiva sobre o processo de exclusão do simples.

9.2.1. Nesta consulta, constatou-se que houve prolação de acórdão, na data de 07/12/2005, no qual se decidiu pela anulação do processo de exclusão do simples desde a emissão do ato declaratório (conforme fls. 1.296/1.304). Ressalte-se, ainda, que tal decisão tornou-se definitiva, nos termos do inciso II do artigo 42 do Decreto nº 70235/72 (pesquisa de fls. 1.305), in verbis:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

II – de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;"

9.3. Portanto, em face da decisão definitiva proferida pelo Conselho de Contribuintes, cancelou-se a exclusão da empresa no sistema SIMPLES e, desta forma, não há como se manter a cobrança das contribuições ora lançadas, vez que as mesmas são substituídas pelo pagamento mensal unificado à SRF – Secretaria da Receita Federal (denominação vigente à época do lançamento), nos termos da alínea 'f' do §1º do artigo 3º, c/c artigo 6º, ambos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996."

5. Firme nestas considerações, concordo inteiramente com as razões expostas acima, pelo julgador de primeira instância, e voto por negar provimento ao recurso de ofício, eis que restou demonstrado a improcedência do lançamento fiscal.

## CONCLUSÃO

6. Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES-Relator